



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012079-21.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado UBIRAJARA VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23150

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0012079-21.2024.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 4ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Gabriela Marques da Silva Bertoli*

AGRAVANTE: Ministério Público

AGRAVADO: Ubirajara Vaz

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 106/107, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado *Ubirajara Vaz* (processo 0055691-87.2016.8.26.0050, da 3ª Vara Criminal), em face do transcurso do período de prova do livramento condicional.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “o agravado, devidamente qualificado nos presentes autos, foi processado e definitivamente condenado a penas privativas de liberdade, com término de cumprimento de pena previsto, em princípio, para 05/08/2023”. Ressalta que, “beneficiado com livramento condicional em 21/09/2022, aportou aos autos notícia de sua prisão em flagrante no curso desse benefício, mais precisamente na data de 23/11/2022 (fls. 288 e seguintes), anteriormente ao término do período de provas. Em virtude do

exposto, a I. Representante do Ministério Público requereu, em 11/03/2023, a suspensão do benefício de livramento condicional (fls. 372), pedido esse indeferido pela r. sentença ora impugnada". Pontua que "decorrido longo período sem qualquer manifestação judicial acerca do pleito ministerial, o D. Juízo de primeiro grau, não obstante a certidão de fls. 383 ter informado a condenação, com trânsito em julgado, pelo fato criminoso praticado durante o período de prova do LC, houve por bem julgá-las extintas sob o argumento de que, expirado o período de prova sem causa para a prorrogação ou revogação do benefício de LC, de rigor a extinção das penalidades. Contra essa decisão o Ministério Público interpõe o presente recurso de Agravo em Execução". Declara que "o agravado gozava de livramento condicional desde 2022, com término do período de prova previsto para agosto de 2023. Ocorre que, neste ínterim, aportou aos autos notícia de sua prisão (23/11/2022), ou seja, na vigência do benefício da liberdade condicionada, o que deveria ensejar a suspensão do benefício ou mesmo sua prorrogação, mas não a extinção da punibilidade do sentenciado, conforme decisão agravada". Assevera que "o artigo 89, em uma interpretação conjunta com o artigo 90, do Código Penal, e com os artigos 146 e 145, estes da Lei de Execução Penal, resta evidente que, uma vez cometido novo delito no curso do benefício, o Magistrado está impedido de declarar a extinção da punibilidade, sendo a prorrogação do período de prova medida que se impõe, automaticamente, independentemente de ter havido ou suspensão desse benefício". Requer o provimento do recurso "para cassar a r. decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado, não obstante a informação de que ele, em cumprimento de pena em Livramento Condicional, cometeu novo crime" (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 111/113), foi mantida a r. decisão (fl. 114) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 126/132).

É o relatório.

Consta da r. decisão do MM. Juízo das Execuções, *in verbis*:

“Vistos.

1. Diante do Agravo de Execução Penal interposto, em sede de juízo de retratação, alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena. Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 0055691-87.2016.8.26.0050, da 3ª Vara Criminal.

2. Observo estarem presentes os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa cumulativamente imposta (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União – R\$ 20.000,00 – Art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), razão pela qual concedo o indulto da pena de multa, de ofício, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e, por consequência, JULGO extinta a punibilidade do sentenciado referente ao processo acima mencionado.

3. Tendo havido precedente ordem de liberação, fica dispensada a expedição de alvará de soltura, na forma do art. 409, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

4. Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins.

Do mesmo modo, caso existente ação de execução, ajuizada pelo Ministério Público, para a cobrança da pena de multa cumulativamente imposta, comunique-se o Juízo competente.

5. Comunique-se o local da prisão do sentenciado quanto a presente decisão, bem como encaminha-se cálculo de

pena ao DEECRIM competente pela nova execução (fls. 424/425 e 429/430).

Após, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos” (sic, fls. 106/107).

O agravo não pode ser conhecido.

Isso porque, em que pese as peças trasladadas de fls. 08/107 se referirem ao agravado **Ubirajara Vaz**, o qual cumpre pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de crime de roubo majorado, e que em 17/02/2020 foi beneficiado com a **progressão ao regime aberto** (processo de execução nº 0023903-82.2016.8.26.0041), as razões do presente agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público se relacionam ao processo de execução nº 0013503-04.2019.8.26.0041, cujo sentenciado é *Samuel Santiago Ribeiro Novais*.

Ressalte-se que, acaso se tratasse tão somente de mero erro material quanto ao nome e número do processo, o pleito aqui posto até mesmo poderia ser analisado.

Contudo, extrai-se das razões do presente agravo de execução penal que o *Parquet* se insurge **especificamente** contra a r. decisão que “*declarou extintas as penas impostas tendo em vista o decurso do período de prova do livramento condicional sem que houvesse suspensão, revogação ou prorrogação do benefício, não obstante a informação de que o sentenciado, em cumprimento de pena em Livramento Condicional, cometera novo crime*” – ocorrência não verificada contra o ora agravado **Ubirajara Vaz**, que foi agraciado com a extinção da pena privativa de liberdade e a concessão do indulto da pena de multa, não obstante tenha descumprido as condições do **regime aberto** (fls. 106/107).

Na verdade, a inicial do Ministério Público condiz com a

situação processual do sentenciado *Samuel Santiago Ribeiro de Novais*, que teria, de fato, descumprido as condições do livramento condicional, inclusive os números de páginas das peças mencionadas coincidem com o processo de execução de Samuel – nada reporta, assim, contra a r. decisão aqui combatida referente ao agravado *Ubirajara Vaz*.

Portanto, ao que parece, o presente recurso foi interposto de forma equivocada, o que torna impossível a análise do pedido.

Dessa maneira, o recurso não pode ser conhecido diante da ausência de pressuposto de admissibilidade consistente na incompatibilidade entre a decisão e o pedido ministerial.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)